



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.232/92-71

Sessão de 20 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.169

Recurso nº: 76.418 - IRPF - EX.: de 1988

Recorrente: CLEBER PEREIRA LOPES

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

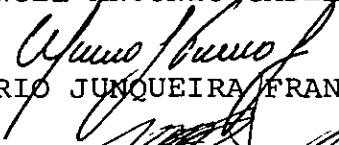
IRPF - DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer no va questão de fato ou de direito.

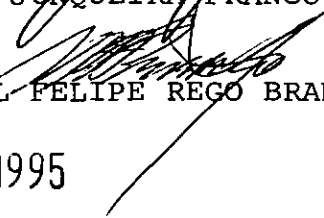
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBER PEREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1994


MÂNOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº: 10675/000.232/92-71

Acórdão nº 108-01.169
Recurso nº 76418
Recorrente: Cleber Pereira Lopes

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para cobrança do IRPF, exercício de 1988, com recálculo do imposto devido nas cédulas "C" e "F".

No processo principal, a empresa Lopes Ferramentas e Aços Ltda., da qual o recorrente é sócio e administrador, foi sujeito de autuação por omissão de receitas configuradas pela apuração de aplicações superiores aos recursos e origens.

Não há qualquer novo elemento de fato ou de direito no processo, tendo o recorrente, bem como o julgador monocrático, se reportado ao princípio da decorrência em suas peças.

A impugnação e o recurso preenchem o requisito da tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo dito decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz em virtude da necessária vinculação de causa e efeito.

Não encontrando qualquer questão diversa a impedir a aplicação da decorrência, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para adequar-se a exigência ao decidido no recurso nº 104896.

É o meu voto.

Brasília, 20 de maio de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.